SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234555 - AC (2025/0362789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDSON BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALADARES NETO - AC002429
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA DISPOSTA EM PATAMAR IGUAL OU INFERIOR A 2 ANOS DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS DESDE O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, V, DO CP.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60735448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b090cee-cbca-48d7-b791-9a22ea10e2c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234555 - AC (2025/0362789-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDSON BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALADARES NETO - AC002429
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA DISPOSTA EM PATAMAR IGUAL OU INFERIOR A 2 ANOS DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS DESDE O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, V, DO CP.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Edson Braga Rodrigues**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000733-62.2014.8.01.0004, do Tribunal de Justiça do Acre, assim ementado (fls. 289/296):

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONHECIMENTO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. IMPRUDÊNCIA DO AUTOR COMPROVADA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.
> 1. Trata-se de teses defensivas já apreciadas, quando a rejeição dos embargos de declaração não, pois inexistente qualquer omissão a ser suprida, contradição a ser sanada e obscuridade ou ambiguidade a ser esclarecida, consoante o disposto no Art. 619, do Código de Processo Penal.
> 2. As provas arregimentadas para os autos são suficientes para se concluir pela incidência do réu no tipo do Art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.
> 3. O apelante não observou o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido, agindo com imprudência quando, conduzindo seu veículo em alta velocidade, mesmo estando próximo ao perímetro urbano, não reduziu a velocidade, vindo a

Documento eletrônico VDA60735465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 82734f5f-72a2-425b-8550-949408f3cbce

colidir com a motocicleta da vítima, ocasionando o sinistro, que fora a causa eficiente de sua morte.

4. Restando cabalmente demonstrada a culpabilidade por parte do autor do desastre, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima.

5. Quanto ao pedido de perdão judicial, a defesa não apresentou provas capazes de comprovar o 'grave sofrimento' suportado pelo apelante, com a morte da vítima, impossibilitando o réu reconhecimento.

6. Apelação não provida.

Ao final da peça recursal, a defesa requer a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao recorrente (fl. 762).

Contrarrazões apresentadas às fls. 772/782.

O recurso foi admitido na origem (fls. 783/786).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, com concessão de ordem de ofício para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre a fim de que se manifeste expressamente sobre a prescrição suscitada nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 794/798):

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 654, §2º, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A FIM DE QUE SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime do art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão da habilitação pelo mesmo prazo. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre negou provimento à apelação.

Documento eletrônico VDA60735465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 82734f5f-72a2-425b-8550-949408f3cbce

Na sequência, em sede processual superveniente, o Tribunal Pleno Jurisdicional rejeitou agravo interno e, depois, embargos de declaração, por erro grosseiro na via recursal utilizada para impugnar a decisão de inadmissão do recurso especial.

O recorrente interpôs o presente recurso especial, insistindo no reconhecimento da prescrição como matéria de ordem pública. Na origem, o recurso foi admitido, e o Ministério Público Federal, como *custos legis*, opinou pelo não conhecimento, com concessão de ordem de ofício para sanar omissão quanto à análise da prescrição nos embargos de declaração.

Constata-se do acordão recorrido que a pena dosada ao recorrente ficou disposta em 2 anos de detenção (fl. 295).

Em razão da reprimenda cominada, impõe-se a extinção da punibilidade, haja vista, para o *quantum* apenado, a prescrição ocorrer em 4 anos (art. 109, V, do CP).

No caso, houve o transcurso do lapso superior a 4 anos desde a sessão de julgamento do acórdão que confirmou a condenação em 15/3/2018 (fl. 296) até a presente data.

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.579.500/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021; e AgRg nos EDcl no HC n. 451.453/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 1º/2/2019.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60735465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 82734f5f-72a2-425b-8550-949408f3cbce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0362789-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.234.555 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007336220148010004 7336220148010004

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDSON BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALADARES NETO - AC002429
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:20:50
Código de Controle do Documento: 4057E510-4356-406C-A19E-FAED26BDA7EA